



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)262 Final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) nº 1288/2013, (UE) nº 1293/2013, (UE) nº 1303/2013, (UE) nº 1305/2013, (UE) nº 1306/2013 e a Decisão nº 1313/2013/UE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE – COM(2017)262.

Atento o respetivo objeto, a presente iniciativa foi remetida à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, a qual a analisou e aprovou o Relatório que se subscreve e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A iniciativa agora em apreciação tem como objetivo dar seguimento à Comunicação da Comissão que pretendeu instituir o Corpo Europeu de Solidariedade (CES) – COM(2016)942¹. Esta comunicação fornece o quadro jurídico para o CES, que pretende alcançar os seguintes objetivos:

- Reforço do atual Serviço Voluntário do Programa Erasmus+ (vertente voluntariado);
- Proporcionar aos jovens uma oportunidade de emprego, estágio ou aprendizagem em numerosos setores envolvidos em atividades de solidariedade nos seus países ou no estrangeiro (vertente ocupacional);
- Reforço da coesão e fomento da solidariedade na sociedade europeia;

¹ <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160942.do?appLng=PT>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Tornar este corpo um ponto de referência para as atividades de solidariedade em toda a União Europeia.

Para prosseguir com estes objetivos e garantir o financiamento da presente iniciativa, são alterados os regulamentos que contribuem para o financiamento do CES, nomeadamente:

- Programa Erasmus+ - Regulamento (UE) nº 1288/2013²
- Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) – Regulamento (UE) nº 1293/2013³
- Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu, Fundo de Coesão, Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas – Regulamento (UE) nº 1303/2013⁴
- Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) – Regulamento (UE) nº 1305/2013⁵
- Financiamento da Política Agrícola Comum – Regulamento (UE) nº 1306/2013⁶
- Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia – Decisão nº 1313/2013/UE⁷

Embora as políticas da Juventude da Comissão Europeia sejam normalmente incluídas nas políticas relativas à Cultura, Educação e Desporto, a necessidade de criação de instrumentos para fazer face aos efeitos da recente crise sobre o desemprego da população jovem deu origem a uma maior articulação destas com as Políticas Sociais e de Emprego da União. De notar que esta proposta se insere no âmbito do Programa de Trabalho da Comissão para 2017 (PTCE 2017).

Quanto ao enquadramento legal e doutrinário, os artigos 165º e 166º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) são a base para a ação da União no domínio da juventude. No caso concreto deste regulamento, ele encontra a sua base jurídica no nº 4 do

² <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R1288>

³ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1498668192472&uri=CELEX:32013R1293>

⁴ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R1303&qid=1498668251787>

⁵ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R1305&qid=1498668316351>

⁶ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R1306&qid=1498668350599>

⁷ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013D1313&qid=1498668405402>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

artigo 165º e no nº 4 do artigo 166º do TFUE, ao abrigo dos quais o Parlamento Europeu e o Conselho têm competência para legislar sobre esta matéria.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

Considera-se que uma intervenção legislativa a nível nacional dificilmente poderia garantir os objetivos que se pretendem alcançar. Assim, procurando responder a uma dimensão europeia de solidariedade, conclui-se que uma ação de incentivo da União Europeia será mais eficaz, respeitando o princípio da subsidiariedade.

De igual modo, a proposta de regulamento não vai além do necessário para atingir os objetivos a que se propõe, não se substituindo a ações de natureza nacional.

b) Do conteúdo da iniciativa

Relativamente ao conteúdo concreto da iniciativa e da proposta de regulamento, remete-se a descrição da mesma para a parte II do Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, que se considera parte integrante deste parecer.

PARTE III – OPINIÃO DA RELATORA

Conforme o disposto no nº 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, a relatora do presente parecer reserva, nesta sede, a sua apreciação sobre a iniciativa em apreço a que é de *“elaboração facultativa”*.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A proposta em apreço não fere o princípio da subsidiariedade nem da proporcionalidade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído, devendo a sua aplicação ser acompanhada pela comissão competente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 12 de julho de 2017

A Deputada Autora do Parecer

(Isabel Pires)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

1. Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.
2. Nota Técnica, da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, respeitante à **PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) nº 1288/2013, (UE) nº 1293/2013, (UE) nº 1303/2013, (UE) nº 1305/2013, (UE) nº 1306/2013 e a Decisão nº 1313/2013/UE – COM(2017)262.**



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de
Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto

COM(2017) 262

Relator: Deputado Ivan
Gonçalves

- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXO

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE – COM(2017) 262, foi distribuída à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 21 de junho de 2017, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório conjunto.

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião de 28 de junho de 2017, designou como relator o Deputado signatário do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

De acordo com a nota técnica de iniciativa europeia, da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, a proposta de Regulamento a que a presente comunicação respeita *«dá seguimento à Comunicação da Comissão que pretendeu instituir o Corpo Europeu de Solidariedade (CES) - COM(2016)942 -, fornecendo o quadro jurídico para o CES»*.

O Corpo Europeu de Solidariedade pretende alcançar os seguintes objetivos: reforçar o atual Serviço Voluntário Europeu do Programa Erasmus+ (vertente voluntariado); proporcionar aos jovens uma oportunidade de emprego, estágio ou aprendizagem em numerosos setores envolvidos em atividades de solidariedade nos seus países ou no estrangeiro (vertente ocupacional); reforçar a coesão e fomentar a solidariedade na sociedade europeia; e tornar-se um ponto de referência para as atividades de solidariedade em toda a União Europeia.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Para possibilitar o financiamento do Corpo Europeu de Solidariedade, esta proposta integra alterações aos regulamentos dos Programas que contribuirão para o financiamento do CES, nomeadamente:

- Programa Erasmus+ (Regulamento (UE) n.º1288/2013);
- Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) (Regulamento (UE) n.º1293/2013);
- Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu, Fundo de Coesão, Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (Regulamento (UE) n.º1303/2013);
- Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (Regulamento (UE) n.º 1305/2013);
- Financiamento da Política Agrícola Comum (Regulamento (UE) n.º1306/2013);
- Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (Decisão n.º 1313/2013/UE).

- Principais aspetos

O financiamento do Corpo Europeu de Solidariedade será proveniente do Programa Erasmus+, em que assumirá o orçamento previsto para o Serviço Voluntário Europeu. De acordo com a exposição de motivos *«da proposta parece resultar que as agências nacionais que aplicam o Programa Erasmus+ irão disponibilizar a sua atual estrutura para apoiar a implementação do CES»*.

A proposta refere a *«intenção de reforçar o CES através de atividades de sensibilização e de informação dirigidas aos jovens e aos empregadores interessados em apoiar atividades de solidariedade (financiamento do Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social dirigido a organizações nos Estados-Membros que possam ser intermediárias para estas ações, tais como os serviços públicos de emprego, as ONG e os institutos de formação profissional, nomeadamente a rede europeia de emprego «EURES») e a criação de incentivos ao envolvimento de jovens do Corpo Europeu de Solidariedade em outros projetos financiados pela Comissão, tais como os programas LIFE (rede Natura 2000), Europa para os Cidadãos e projetos financiados pelos Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento*

Rural (FEADER) e Programa «Saúde»», sendo que os beneficiários dos apoios destes fundos e programas «serão encorajados a recorrer ao Corpo Europeu de Solidariedade, incluindo financiamento específico para candidaturas que incluam nos seus objetivos o envolvimento de jovens do CES nas atividades subvencionadas».

Importa salientar, no que toca à justificação desta proposta, uma referência constante da exposição de motivos em que se refere que *«embora as políticas da Juventude da Comissão Europeia sejam habitualmente incluídas nas políticas relativas à Cultura, Educação e Desporto (onde se destacam as iniciativas financiadas pelo Programa Erasmus+ de incentivo à mobilidade no ensino, formação e acesso ao emprego), a necessidade de criação instrumentos para fazer face aos efeitos da recente crise sobre o desemprego da população jovem deram origem a uma maior articulação destas com as Políticas Sociais e de Emprego da União (a esse propósito refere-se que as medidas da “Garantia para a Juventude” são financiadas principalmente pelo Fundo Social Europeu)».*

Esta intenção de criação de novos instrumentos de apoio à juventude europeia foi anunciada no Discurso sobre o Estado da União proferido pelo Presidente Juncker em setembro de 2016 e foi ainda reforçada no primeiro pilar do Programa de Trabalho da Comissão para 2017 (PTCE 2017), designado por *“um novo impulso para o emprego, o crescimento e o investimento”.*

A este respeito, a exposição de motivos destaca que *«A Iniciativa Juventude é aliás a primeira “Nova Iniciativa” listada no Anexo 1 ao PTCE 2017, onde se refere que a mesma irá incluir “uma proposta para a criação de um Corpo Europeu de Solidariedade e medidas prioritárias para dar execução às partes da Agenda para Novas Competências, incluindo um quadro de qualidade para os estágios e uma proposta sobre o reforço da mobilidade dos estagiários; modernização dos ensinamentos primário, secundário e ensino superior; assim como uma proposta para melhorar a prospeção de saídas, não só para os licenciados, mas também para os jovens que seguirem a educação e a formação profissionais».*

2. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa:

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho ora em apreço é composta por 9 capítulos e um total de 32 artigos.

Da exposição de motivos da iniciativa podemos encontrar uma explicação pormenorizada das disposições que integram o conteúdo da proposta:

«O Capítulo I — Disposições gerais do regulamento proposto define o seu objeto, alguns termos recorrentes, os objetivos gerais e específicos das atividades do Corpo Europeu de Solidariedade e a coerência e complementaridade da ação da União. O Corpo Europeu de Solidariedade visa reforçar a participação dos jovens e organizações em atividades de solidariedade de elevada qualidade, acessíveis a todos os jovens, como meio de contribuir para reforçar a coesão e a solidariedade na Europa, apoiar as comunidades e dar resposta a desafios de natureza societal.

O Capítulo II — Ações do Corpo Europeu de Solidariedade oferece uma descrição das atividades previstas para a realização dos objetivos do regulamento proposto. As medidas de apoio da União incluem colocações em ações de solidariedade, projetos e atividades de ligação em rede, por um lado, e medidas de apoio e de fiabilidade, por outro.

O Capítulo III — Disposições financeiras estabelece o enquadramento financeiro do Corpo Europeu de Solidariedade para o período de 2018-2020 e as formas previstas de financiamento da União. O montante de referência privilegiada inclui reafetações do programa Erasmus+ (197,7 milhões de EUR) e do programa Emprego e Inovação Social (10 milhões de EUR), bem como recursos adicionais para os exercícios de 2018, 2019 e 2020. A dotação financeira é complementada por contribuições de diferentes rubricas e vários programas da UE.

O Capítulo IV — Participação no Corpo Europeu de Solidariedade especifica os critérios aplicáveis aos países, pessoas e organizações participantes. Os países participantes são os Estados-Membros da UE e, possivelmente, outros países, com base em acordos bilaterais. Os jovens com idades compreendidas entre os 17 e os 30 anos podem registar-se no Portal do Corpo Europeu de Solidariedade, embora a participação só possa ter início quando atingirem os 18 anos de idade. As organizações participantes que podem oferecer colocações ou atividades de solidariedade às pessoas registadas podem ser uma entidade pública ou privada ou uma organização internacional que desenvolva atividades de solidariedade nos países participantes, desde que tenha recebido um selo de qualidade, que ateste a sua adesão aos requisitos do Corpo Europeu de Solidariedade.

O Capítulo V — Desempenho, resultados e divulgação prevê disposições para que a Comissão e os países participantes assegurem um acompanhamento, um reporte e uma avaliação regulares do desempenho do Corpo Europeu de Solidariedade, bem como para garantir a divulgação da informação, a publicidade e o seguimento de todas as ações apoiadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade.

O Capítulo VI — Sistema de gestão e auditoria prevê os organismos de execução do Corpo Europeu de Solidariedade. Em termos de gestão, a modalidade de execução proposta é uma combinação de gestão indireta (através de agências nacionais a nível nacional) e de gestão direta (pela Comissão a nível da União, incluindo a utilização de uma agência de execução com base numa análise custo-benefício). A combinação de modos de gestão tem por base a experiência positiva da execução do programa Erasmus+ e assenta nas estruturas existentes do programa. A proposta prevê que as autoridades nacionais e as agências nacionais designadas para a gestão das ações no domínio da juventude do programa Erasmus+ também atuem como autoridades nacionais e agências nacionais no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade nos países participantes pertinentes. Nos países em que não existam uma autoridade nacional e uma agência nacional, estas entidades serão designadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1288/2013. As agências nacionais serão responsáveis pela principal parte dos fundos e funcionarão com base num acordo de delegação. Além disso, para a execução de algumas tarefas relacionadas com a aplicação do Corpo Europeu de Solidariedade, a Comissão recorrerá à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura. Na aplicação do presente regulamento, a Comissão levará a cabo missões que implicarão opções políticas, em especial a definição de objetivos e prioridades, a adoção de programas de trabalho (incluindo decisões de financiamento), a representação da Comissão no comité do programa, etc. A agência de execução será responsável por tarefas de execução como o lançamento e a conclusão de procedimentos de concessão de subvenções e de adjudicação, o acompanhamento dos projetos, o controlo financeiro e a contabilidade, a contribuição para a avaliação do programa e várias tarefas de apoio.

O Capítulo VII — Sistema de controlo prevê o regime de supervisão necessário para garantir que a proteção dos interesses financeiros da União é devidamente tida em conta na execução das ações financiadas ao abrigo do regulamento do Corpo Europeu de Solidariedade.

O Capítulo VIII — Disposições de execução estabelece as disposições necessárias para a delegação de determinados poderes à Comissão, para fins de adoção dos programas de trabalho por meio de atos de execução. Quanto ao Comité exigido nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 para assistir a Comissão na adoção de atos de execução, a proposta designa o Comité instituído pelo artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 que institui o Programa Erasmus+. O Comité trabalhará em diferentes configurações (Erasmus+ e Corpo Europeu de Solidariedade), com a possibilidade de os Estados-Membros nomearem os seus representantes em conformidade.

O Capítulo IX — Disposições de alteração e finais prevê as necessárias alterações aos atos de base dos programas que reafetam fundos das suas dotações respetivas para o período de 2014-2020 a favor das ações do Corpo Europeu de Solidariedade. As disposições finais estabelecem a data de entrada em vigor do regulamento proposto, que deve ser obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 1 de janeiro de 2018».

- Consulta às partes interessadas

Na preparação da presente proposta e na respetiva avaliação *ex ante*, foi realizada uma consulta «vasta» a diversas partes interessadas, bem como cidadãos a título individual, administrações públicas e outras instituições e órgãos da UE.

De acordo com a exposição de motivos «foi levada a cabo uma consulta pública em linha ao longo de oito semanas, tendo sido recebidas 660 respostas e 82 documentos de posição» e «teve lugar a 12 de abril de 2017 um amplo fórum de partes interessadas, com cerca de 700 participantes, tendo sido organizadas consultas específicas junto dos Estados-Membros e das principais partes interessadas (incluindo as organizações de voluntariado, organizações de solidariedade, representantes dos jovens, serviços públicos de emprego e coordenadores EURES, coordenadores da Garantia para a Juventude, parceiros sociais, empresas, beneficiários do programa e partes interessadas no programa, incluindo as autoridades e as agências nacionais do programa Erasmus+)».

A exposição de motivos refere que as partes interessadas realizaram «uma apreciação global positiva em termos de visibilidade e do reconhecimento político dados ao empenhamento dos jovens na solidariedade», bem como «acolheram favoravelmente as novas oportunidades que permitirão aos jovens a empreender mudanças graças ao

Corpo Europeu de Solidariedade. Sublinharam o potencial do Corpo Europeu de Solidariedade para fomentar a integração, a solidariedade intereuropeia e intergeracional e promover valores comuns».

Contudo, as partes interessadas salientaram a *«necessidade de dispor de fundos adicionais quer para garantir uma abordagem inclusiva, que permita a participação dos jovens de meios desfavorecidos e das pequenas organizações, quer para propor colocações de qualidade, aproveitando as estruturas já existentes»*, considerando-se essa como uma questão-chave.

As partes interessadas salientaram, ainda, que se *«deverá privilegiar ainda mais a solidariedade do que os programas existentes»* e que se deve definir de forma *«clara»* o que são *«atividades de solidariedade»*. As partes interessadas reconheceram, ainda, que as atividades *«podem contribuir para o desenvolvimento de aptidões e competências, apoiando, assim, as aprendizagens não formal e informal, bem como a empregabilidade dos jovens»* e a importância da formação de voluntários e da sua correspondente certificação.

A exposição de motivos, quanto ao financiamento e respetiva problemática realça que as partes interessadas mostram preocupação relativamente às *«possíveis sobreposições com programas existentes e a falta de financiamento»*, tendo muitas solicitado *«um orçamento separado para o Corpo Europeu de Solidariedade»*.

Outro ponto que a maioria das partes interessadas focaram foi a necessidade de *«distinção clara entre o voluntariado e as atividades profissionais, a fim de evitar o recurso a mão-de-obra barata ou a trabalho não remunerado, como, por exemplo, por meio da substituição dos estagiários e pessoal das organizações por voluntários»*.

As partes interessadas assinalaram que o programa deve ser eficaz e que deve *«evitar encargos administrativos desnecessários para os jovens e as organizações»*, sublinhando ainda a *«importância de que reveste garantir elevados padrões de qualidade, assim como tirar partido das sinergias e da experiência adquirida com as iniciativas existentes bem-sucedidas, tais como o Serviço Voluntário Europeu»*. As partes interessadas *«defenderam que fosse assegurada a coerência com as condições dos programas existentes»* no que toca ao âmbito geográfico e consideraram que se deve *«promover mais atividades de solidariedade a nível local para além das oportunidades transfronteiriças, tendo reconhecido que estas podem facilitar a participação de jovens*

desfavorecidos», sem contudo deixar de salientar a «necessidade de cooperação e de coordenação com os governos nacionais e as comunidades locais, a fim de garantir a complementaridade com os programas existentes».

Em resposta às preocupações expostas pelas partes interessadas, a Comissão refere na exposição de motivos que *«a proposta relativa ao Corpo Europeu de Solidariedade reflete, em grande medida, os pontos de vista e as recomendações recolhidos durante as consultas».*

- Incidência orçamental

De acordo com a exposição de motivos, a Comissão propõe financiar três quartos do orçamento do Corpo Europeu de Solidariedade por meio de reafetações a partir de programas existentes, sendo que o montante remanescente será coberto pela mobilização da Margem Global relativa às Autorizações em 2018 e pelas margens não afetadas disponíveis em 2019 e 2020.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, o *«montante de referência privilegiada ao abrigo da rubrica 1a para o período de 2018-2020 é de 294,2 milhões de EUR, que inclui a reafetação ao abrigo das mesmas rubricas proveniente do programa Erasmus+ (197,7 milhões de EUR) e do programa Emprego e Inovação Social (10 milhões de EUR)».*

Finalmente, a exposição de motivos indica que a *«repartição na rubrica 1a será complementada por contribuições de programas noutras rubricas, no âmbito da respetiva dotação financeira existente, em consonância com o objetivo de integrar as atividades de solidariedade nos vários programas e fundos do orçamento da UE. O montante total proposto para a contribuição de outras rubricas é de 47,3 milhões de EUR e provém dos seguintes programas participantes: o Fundo Social Europeu (35 milhões de EUR), o Mecanismo de Proteção Civil da União (6 milhões de EUR), o programa LIFE (4,5 milhões de EUR) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (1,8 milhões de EUR)».*

A incidência orçamental e financeira encontra-se mais desenvolvida na ficha financeira legislativa que acompanha a proposta.

3. Base jurídica e Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta de regulamento encontra a sua base jurídica no n.º 4 do artigo 165.º e no n.º 4 do artigo 166.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹.

O artigo 165.º do TFUE consagra o seguinte:

«1. A União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua ação, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

A União contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

2. A ação da União tem por objetivo:

- desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros,*
- incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo,*
- promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino,*
- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-Membros,*
- incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores socioeducativos e estimular a participação dos jovens na vida democrática da Europa,*
- estimular o desenvolvimento da educação à distância,*
- desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo*

¹ Consultável em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=pt>.

desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.

3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação e desporto, especialmente com o Conselho da Europa.

4. Para contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o presente artigo:

- o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, adotam ações de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros,

- o Conselho adota, sob proposta da Comissão, recomendações.».

Por outro lado, o artigo 166.º do mesmo Tratado estabelece que:

«1. A União desenvolve uma política de formação profissional que apoie e complete as ações dos Estados-Membros, respeitando plenamente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo e pela organização da formação profissional.

2. A ação da União tem por objetivo:

- facilitar a adaptação às mutações industriais, nomeadamente através da formação e da reconversão profissionais,

- melhorar a formação profissional inicial e a formação contínua, de modo a facilitar a inserção e a reinserção profissional no mercado de trabalho,

- facilitar o acesso à formação profissional e incentivar a mobilidade de formadores e formandos, nomeadamente dos jovens,

- estimular a cooperação em matéria de formação entre estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e empresas,

- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas de formação dos Estados-Membros.

3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de formação profissional.

4. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adotarão medidas que contribuam para a realização dos objetivos a que se refere o presente artigo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, e o Conselho adota, sob proposta da Comissão, recomendações.».

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de acordo com a exposição de motivos, baseia-se «nos artigos 165.º, n.º 4, e 166.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O artigo 165.º, n.º 4, permite a ação da União destinada a «incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens (...) e incentivar a participação dos jovens na vida democrática da Europa». A ação da União baseada no artigo 166.º, n.º 4, constitui uma base jurídica adequada para um ato como a presente proposta, que tem por objetivo «melhorar a formação profissional inicial e a formação contínua, de modo a facilitar a integração profissional e a reintegração no mercado de trabalho» e «facilitar o acesso à formação profissional e incentivar a mobilidade de formadores e formandos, nomeadamente dos jovens.».

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 165.º e no n.º 4 do artigo 166.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho têm competência para legislar sobre esta matéria.

Olhando para os objetivos a prosseguir, verifica-se que uma intervenção legislativa a nível nacional dificilmente poderia garantir os objetivos que se pretendem alcançar, em particular, no que toca à garantia de iguais oportunidades de acesso para todos os jovens europeus.

Nestes termos, procurando-se responder a uma dimensão europeia de solidariedade, à mobilização dos jovens europeus para estas causas, encorajando a mobilidade, a participação e a educação não formal e a formação profissional, bem como a garantia de iguais oportunidades de acesso às atividades, conclui-se que uma ação de incentivo da União Europeia, através de intervenção legislativa, será mais eficaz, respeitando o princípio da subsidiariedade.

De igual modo, a proposta de Regulamento não vai além do necessário para atingir os objetivos a que se propõe, não se substituindo a ações de natureza nacional que são levadas a cabo pelos Estados-Membros, procurando ultrapassar lacunas que são identificadas no que toca às iguais oportunidades de acesso e envolvimento dos jovens

européus em ações de solidariedade no contexto da União, pelo que desse modo respeita o princípio da proporcionalidade,

Efetivamente, o devido à escala supranacional a que se coloca a execução destas medidas, a ação dos Estados-Membros poderá ser complementada e melhor alcançada com a intervenção da União Europeia, atingindo os efeitos pretendidos.

Finalmente, cumpre salientar que o artigo 5.º do Tratado da União Europeia estabelece que esta não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *«os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União»*.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator do presente relatório reserva, nesta sede, a sua posição sobre a iniciativa europeia em apreço, a qual é, de resto, de *«elaboração facultativa»* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. A iniciativa europeia de que versa o presente relatório respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que os objetivos a alcançar serão mais eficazmente atingidos através de uma ação da União Europeia, não excedendo o limite do necessário para alcançar esse desiderato;
2. Atenta a matéria em causa propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros desta proposta de regulamento.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

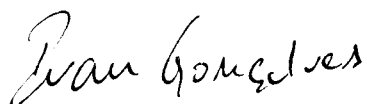
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio das referidas iniciativas, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

PARTE V – ANEXO

a) Nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República respeitante à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE – COM(2017) 262.

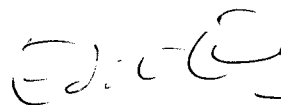
Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2017.

O Deputado Relator



(Ivan Gonçalves)

A Presidente da Comissão



(Edite Estrela)